

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – ESTADO DE MATO GROSSO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2026

Processo Administrativo nº 69/2026

CENTRO AMÉRICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA,
CNPJ/CPF: 09.179.444/0001-00, endereço: Rua Cipriano Curvo, nº 825, Quadra: 008,
Sala: 01, Bairro: Centro, Chapada Dos Guimarães- MT, CEP: 78195-000, e-
mail: catlicitacao@centroamericatecnologia.com.br, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de
abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a retificação
do instrumento convocatório e a consequente republicação, com reabertura dos
prazos legais.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGETIMIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a *qualquer* pessoa a faculdade de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. O item 5.1 do Edital reproduz o prazo. Designada a sessão para 13/10/2026 (terça-feira), computados os dias úteis anteriores e excluído o feriado nacional de 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), o termo final recai em 06/10/2026. A presente impugnação, protocolada em 06/10/2026, é, portanto, tempestiva.

A legitimidade é inequívoca: a Impugnante atua no mercado de gerenciamento informatizado de frota e possui interesse direto e concreto em participar do certame em condições isonômicas, sendo, ademais, qualquer cidadão parte legítima para denunciar irregularidades na aplicação da Lei (art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021).

Pede-se, desde já, que o Edital seja analisado sob a ótica de que a impugnação não visa a *dificultar* a disputa, mas a preservar a competição genuína, equilibrada e economicamente vantajosa, em contratação cuja natureza administração de R\$ 9,3 milhões anuais de recursos públicos movimentados por meio de rede de terceiros, em serviço essencial a saúde, educação e infraestrutura municipais não tolera cláusulas frouxas, assimétricas ou opacas.

II – DA PREMISSA JURÍDICA: AMPLA CONCORRÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E EFETIVA COMPETITIVIDADE

O art. 37, XXI, da Constituição Federal condiciona a licitação a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Carta, portanto, não proíbe exigências de habilitação: proíbe as que sejam *desnecessárias*, *excessivas* ou *discriminatórias*, e, simetricamente, não tolera a *ausência* de exigências indispensáveis, pois a omissão também frustra a finalidade do certame selecionar quem efetivamente possa executar o contrato.

A Lei nº 14.133/2021 acolhe essa dupla face. De um lado, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (art. 9º, I, "a" e "b"), e **erige a** competitividade e a isonomia em princípios (art. 5º). De outro, impõe à

Administração o dever de assegurar "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso", evitar contratações com sobrepreço e incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável (art. 11, I a IV), e autoriza no caso da habilitação técnica e econômico-financeira parâmetros objetivos, justificados e proporcionais (arts. 67 e 69).

A doutrina é pacífica. Marçal Justen Filho, nos *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Thomson Reuters/RT, 2021), ensina que a competição não é um fim em si mesmo: a ampliação do universo de licitantes é desejável na medida em que esse universo seja composto por sujeitos *aptos* a cumprir o contrato, e que a habilitação serve para impedir a participação de quem não oferece garantias mínimas, sem que isso configure restrição indevida, desde que as exigências guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto.

Joel de Menezes Niebuhr (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Fórum) e Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros) convergem: a isonomia veda o *discrímen* arbitrário, e é arbitrário tanto o requisito supérfluo que afasta interessados capazes quanto a permissividade que equipara o apto ao inapto e, por consequência, expulsa do certame os licitantes sérios, que arcam com os custos reais da execução.

O Tribunal de Contas da União consolidou o mesmo vetor: a exigência de atestados deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (Súmula TCU nº 263); os índices contábeis exigidos devem estar justificados no processo e ser os usualmente adotados (Súmula TCU nº 289); e o parcelamento ou a adjudicação por item só se impõe quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo nem perda de economia de escala (Súmula TCU nº 247). Embora a jurisdição sobre o certame municipal seja, primariamente, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a jurisprudência do TCU, que interpreta a mesma Lei nº 14.133/2021 e os mesmos princípios constitucionais, é referência obrigatória de razoabilidade e deve orientar a Administração.

É sob essa lente *competição efetiva*, e não mera *abertura formal* que se impugnam, a seguir, seis pontos do Edital e do Termo de Referência (TR). Ao fim de cada tópico, o cotejo com a Lei revela, de modo conclusivo, o vício da cláusula.

III – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE × MENOR PREÇO GLOBAL

III.1 – A cláusula impugnada

O Edital fixa o critério de julgamento como "**MENOR PREÇO POR LOTE**" (preâmbulo e item 9.3), dividindo o objeto em três lotes "autônomos e independentes" (item 2.1): **Lote 1** – gerenciamento de abastecimento (VE de R\$ 4.650.000,00); **Lote 2** – gerenciamento de manutenção, peças e serviços (VE de R\$ 4.650.000,00); **Lote 3** – rastreamento, monitoramento e telemetria. O item 3.5.3 veda a participação em consórcio e o TR, nos itens 3, 5 e 53.6, afasta expressamente qualquer obrigação de integração entre os lotes e entre as plataformas de empresas distintas.

III.2 – A solução tecnicamente adequada e economicamente mais vantajosa: julgamento por preço global

O parcelamento é princípio não dogma. O art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 o admite *quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso*, e o §1º do mesmo artigo manda considerar, na sua aplicação, fatores como a responsabilidade técnica, a economia de escala e o dever de ampliar a competição. A própria Súmula TCU nº 247 ressalva a adjudicação por item nos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. O TCU, no Acórdão nº 2.796/2013 Plenário, assentou que a opção entre parcelar e agrupar exige exame concreto de viabilidade técnica e de economicidade, sendo legítimo o agrupamento quando o fracionamento comprometer a integridade da solução ou a vantajosidade.

No caso, os três lotes não são mercados estanques, são três faces de uma mesma função administrativa *controle da frota*. O cruzamento entre (i) o que se abasteceu e a que preço (Lote 1), (ii) o que se consertou, quais peças foram trocadas e a que custo (Lote 2) e (iii) por onde o veículo rodou, a que velocidade, com qual consumo e em que horário (Lote 3) é a única forma realmente eficaz de auditar o gasto. Sem a telemetria, o Município fica à mercê da declaração do posto, sem o histórico de manutenção, não consegue distinguir consumo anômalo de desgaste mecânico, sem o gerenciamento financeiro, não consegue verificar o custo por quilômetro rodado.

Essa premissa não é abstrata: é o que revela o próprio TR. O item 4.3 reconhece que a contratação antecedente (Adesões às Atas nº 005/2024 e nº 007/2024; Contratos nº 80/2024 e nº 81/2024) reuniu gerenciamento de combustível e componentes de rastreamento na mesma adesão. E o item 4.4 registra que a Controladoria-Geral do Município "apontou possíveis inconsistências relacionadas à precificação das operações" no gerenciamento de combustíveis, tendo sido necessário recorrer a diligências junto aos postos, que sustentaram a prática do chamado "preço de bomba".

Ou seja: a própria experiência do Município demonstra que o controle do abastecimento *depende* de dados externos à plataforma de abastecimento precisamente os que a telemetria fornece. Separar os lotes e vedar a integração (TR itens 3.5 e 53.6, "e") é institucionalizar a cegueira que a Controladoria acabara de diagnosticar.

Há, ainda, economia de escala concreta na adjudicação conjunta: uma só implantação sobre a mesma frota, um só cadastro de veículos, condutores e centros de custo, um só canal de suporte, uma só capacitação, um só ambiente de relatórios, uma só gestão de repasses e de rede e uma só estrutura de atendimento – componentes que, fracionados, são triplicados e, no limite, precificados três vezes. A Administração auferir preço menor quando o licitante dilui custos fixos entre as frentes; a vantajosidade (art. 11, I) é, aqui, matematicamente demonstrável na proposta global.

III.3 – O risco de lotes distintos serem vencidos por empresas diferentes e a inviabilidade prática de fiscalização

Se os três lotes forem vencidos por empresas diferentes hipótese não só possível como, dadas as especializações, provável, o Município passará a gerir três contratos, três plataformas, três cadastros de frota, três bases de dados incompatíveis, três regimes de suporte e três matrizes de responsabilidade, sem que o TR lhe assegure qualquer integração (itens 3.5 e 53.6, "e").

O item 34.6 do TR ainda dispõe que cada empresa responderá integralmente pelo seu lote, sem transferir responsabilidade a outra regra que, longe de resolver o problema, o *cristaliza*: quando um veículo é abastecido, consertado e rastreado por três fornecedores distintos, divergências de odômetro, de horário, de

placa ou de consumo serão sempre atribuídas ao fornecedor vizinho, e o Município que não detém a integração arcará com o ônus de provar a falha.

O dever de fiscalização, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, exige acompanhamento sistemático e registro das ocorrências, por fiscais designados e capacitados. Multiplicar contratos e plataformas, sem integração, multiplica a carga fiscalizatória e inviabiliza, na prática, a conferência cruzada que o objeto demanda. Em municípios de médio porte, com estrutura enxuta de controle, o risco de falha de fiscalização e, com ele, de pagamento indevido não é desprezível, e o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF; art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração modelar a licitação de modo que a fiscalização seja possível, e não apenas teoricamente exigível.

Também a racionalidade econômica é afetada: no julgamento por lote, a menor proposta de cada lote é buscada isoladamente, *sem que se possa aferir o impacto da combinação*. O resultado é o que a doutrina chama de "economia aparente": três "menores preços", que somados e acrescidos dos custos de coordenação, de retrabalho e de eventual dupla implantação podem superar o menor preço global que a licitação conjunta proporcionaria.

III.4 – O pedido: menor preço global, com salvaguardas de competitividade

Requer-se, assim, a alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO GLOBAL (soma dos preços globais dos três lotes, $PG_1 + PG_2 + PG_3$, segundo as fórmulas do TR, itens 22, 23 e 25), com adjudicação a um único licitante, acompanhada das seguintes salvaguardas, a fim de que a unificação *não reduza* a competição, mas a qualifique:

(a) fixação, no edital, de valores unitários máximos aceitáveis para cada componente (VI dos Lotes 1 e 2; PU 3.1 a 3.4 do Lote 3), com desclassificação de propostas que os excedam, a fim de evitar o "jogo de planilha" e o risco de preços unitários inflados em itens de menor visibilidade (cf. Súmula TCU nº 247 e art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que, no SRP, exige justificativa para o julgamento por grupo);

(b) admissão de consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/2021), com a consequente supressão do item 3.5.3, de modo a permitir que empresas especializadas em

abastecimento, manutenção ou telemetria se associem e disputem o conjunto – vedação que só se sustentava na premissa do parcelamento, expressamente invocada pelo próprio item 3.5.3, "a" e "d";

(c) admissão de subcontratação parcial do Lote 3 (art. 122 da Lei nº 14.133/2021), mantida a responsabilidade integral da contratada;

(d) quando da adoção do critério, justificativa formal da vantajosidade nos autos (art. 82, §1º, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021), mediante nota técnica do setor requisitante que registre as razões de interdependência aqui expostas.

Subsidiariamente, caso o Município entenda inviável a união dos três lotes, requer-se, no mínimo, o agrupamento dos Lotes 1 e 2 (abastecimento e manutenção) em *lote único*, julgado por menor preço global. Ambos compartilham a mesma frota (150 veículos, conforme o NV do TR), o mesmo modelo econômico (taxa de administração + valor de implantação), a mesma lógica de rede credenciada e o mesmo volume financeiro (R\$ 4.650.000,00 cada), de modo que a gestão unificada de combustível e de manutenção permite controle direto de consumo e custo por quilômetro, além de economias de escala evidentes. O Lote 3, de menor vulto e com tecnologia própria, permaneceria autônomo.

Assim, o julgamento por lote revela-se, no caso concreto: fragmentário, antieconômico, de fiscalização inexecutável e dissonante da Súmula TCU nº 247 e do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021 – portanto, inadequado, ineficiente e passível de retificação.

IV – DA TAXA DA REDE CREDENCIADA (TAXA SECUNDÁRIA): AUSÊNCIA DE LIMITE, DE DECLARAÇÃO E DE CONTROLE

IV.1 – A omissão do Edital e do Termo de Referência

O modelo econômico dos Lotes 1 e 2 é composto por apenas dois elementos: a Taxa de Administração (TA), que pode ser positiva, zero ou negativa, e o Valor Unitário de Implantação por Veículo (VI) (TR, itens 22 e 23; $PG = VE \times (1 + TA) + NV \times VI$). Quanto às relações entre a gerenciadora e a rede credenciada, o TR limita-se a afirmar que as "questões econômicas, comerciais ou financeiras" serão "definidas", inclusive com a cobrança de taxa administrativa, bem como resolvidas

entre os respectivos envolvidos" (item 35.4, "a") e que a empresa "poderá impor cobrança de taxa administrativa dos fornecedores contratados, de acordo com a relação jurídica comercial estabelecida entre as partes" (item 53.7).

Ou seja: o Edital admite uma segunda fonte de remuneração da gerenciadora a taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados, aqui denominada *taxa secundária* ou *taxa de credenciamento* sem qualquer limite, sem exigência de declaração do percentual na proposta, sem imposição de que seja fixa e irrealizável e sem que integre a análise de exequibilidade. Registre-se que o item 22.3 do TR, ao dispor que a TA negativa não gera presunção de inexecutabilidade, e que a exequibilidade será analisada "no contexto global da proposta", não alcança a taxa secundária, uma vez que esta sequer é informada pelo licitante.

IV.2 – Por que a taxa secundária não pode ficar fora do certame

A taxa de administração (primária) é cobrada do órgão contratante. A taxa secundária é cobrada dos estabelecimentos (postos, oficinas, concessionárias) e, por consequência econômica elementar, é repassada ao preço que o estabelecimento pratica nas operações com a frota.

Os custos não desaparecem: são transferidos, e quem paga a conta final é, sempre, o Município. Essa dinâmica é descrita pelo próprio TR (item 4.4), ao registrar que as operações por cartão de frota eram realizadas pelo denominado "preço de bomba", superior a preços anunciados externamente. O item 9.1 do TR, ao fixar o preço público de bomba como parâmetro máximo, é providência louvável, mas insuficiente: ele controla o preço *final* da operação, sem expor nem limitar a *estrutura de remuneração* que financia a proposta, nem permitir ao julgador saber se a taxa de administração ofertada é sustentável.

Disso resulta um mecanismo de compensação: o licitante pode ofertar TA agressivamente baixa ou até negativa, como é lícito (e *não se impugna aqui a taxa negativa*, expressamente prevista no item 22.2 do TR) e recompor integralmente a sua margem por meio de taxa secundária ilimitada, incorporada ao preço dos serviços prestados pela rede. A proposta vencedora, formalmente "a mais barata", torna-se, na execução, a mais cara; o preço efetivo do Município não é aquele disputado em lances, mas aquele que a gerenciadora houver pactuado, às ocultas, com a sua rede.

Esse arranjo viola, simultaneamente:

- (i) o art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe evitar contratações com sobrepreço;
- (ii) o art. 5º (planejamento, transparência, segurança jurídica, competitividade e economicidade), por permitir que o custo real da contratação fique fora do julgamento;
- (iii) o art. 59, III e IV, que determina a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada, o que pressupõe conhecer *toda* a estrutura de receita do proponente;
- (iv) o art. 18 (planejamento: o estudo técnico deve contemplar o valor estimado com toda a sua composição) e o art. 23, que exige estimativa de preços lastreada em parâmetros reais; e
- (v) a isonomia (art. 5º), pois o licitante que oferta taxa de administração realista e não se vale de receita colateral será derrotado por quem a mascara, sem que haja qualquer diferença de eficiência entre ambos.

É também concorrência desleal institucionalizada: de nada adianta a ampla participação se o desenho da disputa premia o licitante que desloca custos para uma variável não visível. A competição, nesse cenário, deixa de ser pelo *menor preço* e passa a ser pela *maior capacidade de ocultar remuneração*. A ampla concorrência exige, ao contrário, que todos disputem sobre o mesmo critério e a mesma base de custos.

IV.3 – Requerimentos

Em conformidade com a tese da taxa secundária, requer-se a inclusão no Edital e no TR das seguintes regras:

- (a) declaração obrigatória, na proposta, do percentual máximo da taxa secundária (taxa de credenciamento) a ser cobrado dos estabelecimentos credenciados, o qual será fixo e irrevogável durante toda a vigência da ata e dos contratos, sob pena de desclassificação;

- (b) estabelecimento, pela Administração, de teto máximo para a taxa secundária, fundamentado em memória de cálculo e pesquisa de mercado juntadas ao processo, sendo desclassificada a proposta que o exceda;
- (c) inclusão da taxa secundária na análise de exequibilidade das propostas (art. 59, IV), considerando-se, para esse fim, a remuneração efetiva da gerenciadora (TA + taxa secundária), de modo que a taxa de administração negativa só seja aceita quando a proposta demonstrar viabilidade com a taxa secundária declarada e dentro do teto;
- (d) vedação de repasse da taxa secundária, a qualquer título, aos preços praticados pela rede nas operações com o Município, reforçando e tornando auditável a regra do item 9.1 do TR (o Município não suportará preço superior ao preço público de bomba praticado a consumidores em geral), com informação obrigatória do valor da operação pelo credenciado no sistema (item 9.1.4);
- (e) cláusulas de transparência: relatório mensal com o valor da taxa efetivamente cobrada por estabelecimento, sujeito a auditoria, com previsão de sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 em caso de descumprimento ou de majoração unilateral.

Logo, a ausência de limite e de declaração da taxa secundária mostra-se omissa, opaca, antieconômica e potencialmente anticompetitiva vício que reclama correção imediata.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO E DE LAPSO TEMPORAL

V.1 – A cláusula impugnada

Para os Lotes 1 e 2, o item 10.5.4.1 do Edital (e o item 31.5 do TR) exige "um ou mais atestados de capacidade técnica" que comprovem "experiência compatível com a prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota mediante rede de estabelecimentos", e o subitem 10.5.4.1.1 esclarece que a compatibilidade será aferida pelas características essenciais e pela pertinência, e não pela identidade literal. Para o Lote 3, o item 10.5.4.2 segue lógica idêntica, listando

apenas as atividades (rastreamento, monitoramento/telemetria, instalação e plataforma). Não há quantitativo mínimo, valor mínimo, número de veículos ou volume financeiro; tampouco há prazo mínimo de execução. Um único atestado, de qualquer porte e de qualquer duração, atende à exigência.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O §1º limita a exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. O §2º admite expressamente a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedando limitações de tempo e de locais específicos *relativas à data ou ao local de execução dos atestados*. E o §5º, para os serviços contínuos – o caso dos autos –, autoriza o edital a exigir a comprovação de que o licitante executou serviços similares por prazo mínimo, não superior a três anos, "em períodos sucessivos ou não".

A Súmula TCU nº 263 consagra que a capacidade técnico-operacional pode ser aferida por atestados de serviços similares, desde que limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo. A jurisprudência do TCU admite como regra de razoabilidade a exigência de quantitativos mínimos em torno de 50% do objeto (v. Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 1.898/2011, ambos do Plenário), reputando legítima a fixação de percentuais superiores quando devidamente justificados. O raciocínio é elementar: quem nunca administrou, em escala minimamente comparável, a operação que se pretende contratar é, estatisticamente, o licitante de maior risco de falha.

Registre-se a distinção, decisiva, entre as duas figuras: o §2º do art. 67 veda a *limitação do atestado a determinado período de emissão ou a determinado local* (p. ex., "atestados emitidos nos últimos 12 meses" ou "obras na capital"); o §5º, por outro lado, permite exigir que o licitante demonstre experiência por tempo mínimo de prestação do serviço contínuo. A primeira é restrição ao *atestado*; a segunda, requisito da *experiência*. São compatíveis, e a Impugnante invoca apenas a segunda.

V.2 – Por que a ausência de parâmetro é restritiva (e não ampliativa) da competição

A falta de qualquer quantitativo cria assimetria perversa. Admite que, num mesmo certame, compitam (i) empresas que gerenciam dezenas de milhares de

veículos e redes nacionais e (ii) empresas que gerenciaram uma única frota de poucos veículos por poucos meses e as submete ao mesmo regime de habilitação. A consequência é dupla:

- (a) o Município, que contratará serviços essenciais (abastecimento do transporte escolar, de ambulâncias e de máquinas viárias, TR item 4.2), assume o risco de contratar empresa sem lastro operacional, sem rede, sem fluxo de caixa para o giro dos repasses e sem experiência para atender picos de demanda; e
- (b) o licitante qualificado, que investiu em estrutura, rede e tecnologia, é obrigado a competir em desvantagem de custo com aventureiros que ofertam taxa negativa sem capacidade de entrega. Essa seleção adversa afugenta fornecedores sérios das próximas licitações e reduz, a médio prazo, a competição efetiva.

Também não se pode argumentar que a exigência de quantitativo seria "restritiva". O art. 67, §2º, a autoriza expressamente, e o percentual de 50% é o parâmetro mais brando que a jurisprudência admite como razoável. Restritivo seria exigir 100% do objeto, ou exigir que o atestado se refira a *órgão público municipal de determinado porte ou localizado em determinada região* – nada disso se pede.

V.3 – O pedido: quantitativos e prazo mínimos

Requer-se a alteração dos itens 10.5.4.1 e 10.5.4.2 do Edital e 31.5 e 31.6 do TR para exigir atestados (ou somatório de atestados) que comprovem a execução de serviços similares ao objeto, em quantitativos e valores não inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos estimados no TR, por prazo mínimo de 1 (um) ano, em períodos sucessivos ou não, nos termos do §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme parâmetros abaixo:

Lote	Parcela de maior relevância	Estimado no TR	Mínimo exigível (50%)
Lote 1	Volume financeiro gerenciado (abastecimento) / veículos gerenciados	R\$ 4.650.000,00 / 150 veículos	R\$ 2.325.000,00 / 75 veículos

Lote	Parcela de maior relevância	Estimado no TR	Mínimo exigível (50%)
Lote 2	Volume financeiro gerenciado (manutenção, peças e serviços) / veículos gerenciados	R\$ 4.650.000,00 / 150 veículos	R\$ 2.325.000,00 / 75 veículos
Lote 3	Unidades-mês de locação / TAG / bases leitoras / instalações	1.224 / 200 / 102 / 102	612 / 100 / 51 / 51

As quantidades do Lote 3 correspondem à fórmula PG₃ do TR (item 25), e os valores dos Lotes 1 e 2, ao volume financeiro anual estimado (VE) do TR (item 8, para o Lote 1, e as passagens que registram VE idêntico para o Lote 2). Os percentuais poderão ser somados em mais de um atestado, desde que a experiência abranja, ao menos, 12 meses, consecutivos ou não, de execução de serviço contínuo similar, comprovada por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para o caso de adoção do julgamento por preço global (Capítulo III), pede-se que a qualificação técnica seja aferida por parcela de maior relevância (abastecimento ou manutenção, e rastreamento), admitindo-se consórcio e somatório de atestados dos consorciados.

Resta evidenciado, pois, que a exigência de um atestado genérico, sem quantitativo ou prazo, é frouxa, incompatível com a Súmula TCU nº 263 e com o art. 67, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 – portanto, ineficaz, arriscada e restritiva da competição qualificada.

VI – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: OBRIGATORIEDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA TODOS OS LICITANTES

VI.1 – A lacuna do Edital

34. A qualificação econômico-financeira do Edital resume-se a **uma única exigência**: certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante (item 10.5.3.1, com fundamento no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021).

O Edital não exige balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, índices contábeis nem patrimônio líquido mínimo. A consequência é que a Administração contratará, com volume financeiro anual de R\$ 9,3 milhões *de terceiros* a serem movimentados, empresas cuja situação patrimonial **nem sequer será examinada.**

35. O art. 69, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 define que a habilitação econômico-financeira "visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório". O inciso I do mesmo artigo especifica o documento central: **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.** A certidão de falência (inc. II) é *complementar*, não *substitutiva*: demonstra que o licitante não está falido, mas não demonstra que *pode* cumprir o contrato. Uma empresa pode estar longe da falência e, ainda assim, ter patrimônio líquido negativo, liquidez corrente inferior a 1 e endividamento insustentável.

VI.2 – A exigência deve alcançar todos os licitantes, sem substituição por comprovantes tributários

36. Requer-se a inclusão no Edital da exigência de **balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, por **todos os licitantes**, sem distinção de porte, devendo vir assinados por contador regularmente inscrito no CRC e por representante legal, com comprovação de registro na Junta Comercial ou de escrituração contábil digital (SPED-ECD) com recibo de entrega. Para a pessoa jurídica constituída há menos de dois anos, aplica-se o §6º do art. 69: balanço do último exercício ou balanço de abertura.

37. **Não pode ser admitida a substituição** do balanço pelo Comprovante de Opção pelo Simples Nacional, nem pela Declaração de Imposto de Renda, por razões conceituais e jurídicas. Primeiro, porque tais documentos provam *enquadramento tributário* ou *rendimentos declarados* – e não a **posição patrimonial** da pessoa jurídica (ativo, passivo, liquidez, solvência), que é o objeto da qualificação do art. 69.

Segundo, porque a Lei nº 14.133/2021 **não prevê** nenhuma dispensa do inciso I do art. 69 em razão do regime tributário. Terceiro, porque a LC nº 123/2006, no seu art. 43, estende o tratamento diferenciado à **regularidade fiscal e trabalhista** (prazo para saneamento), e não à qualificação econômico-financeira: a ME/EPP é tratada de forma diferenciada *na regularização de certidões*, e não na *demonstração de capacidade econômica*. A isonomia (art. 5º) impõe que todos – grandes ou pequenos – demonstrem o mesmo lastro para contratar a mesma operação, pois o **risco do contrato é do Município**, independentemente do porte do contratado.

VI.3 – Índices contábeis usuais e justificados

38. Em atenção ao art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 289, requer-se que o Edital fixe, com justificativa nos autos, os índices usualmente adotados: **Índice de Liquidez Geral (LG) ≥ 1,0**; **Índice de Solvência Geral (SG) ≥ 1,0**; e **Índice de Liquidez Corrente (LC) ≥ 1,0**, calculados pelas fórmulas habituais:

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$SG = \text{Ativo Total} \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$LC = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante}$$

39. Os parâmetros são os *usuais* da prática administrativa e da jurisprudência: o TCU reputa legítimo o índice mínimo de 1,0 quando devidamente justificado (Súmula TCU nº 289), ao passo que veda índices de rentabilidade e lucratividade (art. 69, §2º, da Lei nº 14.133/2021) – que *não se pedem*.

Em síntese, a exigência apenas de certidão de falência é lacunosa, insuficiente e dissonante do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 – portanto, temerária e juridicamente retificável; e a substituição do balanço por comprovantes tributários seria, ademais, inidônea e anti-isonômica.

VII – DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10%

O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para suprir ou complementar a avaliação por índices. A previsão atende exatamente ao caso em que o licitante, embora apresente índices apurados

no balanço, possui estrutura patrimonial frágil em relação ao vulto do contrato situação típica dos serviços de gerenciamento em que o contratado movimenta recursos da Administração e realiza repasses à rede credenciada antes de ser pago.

A natureza do objeto torna a exigência não apenas legítima, mas indispensável. A gerenciadora (i) administra volumes financeiros expressivos do Município; (ii) realiza repasses à rede credenciada (TR, itens 42 a 44 obrigações da contratada, entre as quais "realizar os repasses à rede credenciada"), sem vínculo de pagamento direto entre Município e credenciados (TR, item 35.4, "b"); e (iii) é a única responsável pela solução, sem possibilidade de transferir sua responsabilidade à rede (TR, itens 34.6 e 35.5). Se a gerenciadora inadimpla perante a rede, os estabelecimentos suspendem o atendimento, e a frota municipal transporte escolar, ambulâncias, máquinas viárias (TR, item 4.2), fica imobilizada, com prejuízo direto à população. O patrimônio líquido mínimo é a *garantia mínima de solvência* que previne essa ruptura.

A proporção de 10% é o teto legal e, portanto, parâmetro presumivelmente razoável; sua adoção afasta qualquer alegação de excesso (art. 69, §§4º e 5º). A restrição à competição é inexistente: apenas deixa de habilitar quem, apresentando índices ≤ 1 , não demonstra patrimônio proporcional ao contrato isto é, o licitante cujo risco de inadimplemento é manifesto.

Requer-se a inclusão da seguinte cláusula no item de qualificação econômico-financeira do Edital (item 10.5.3) e do TR (item 31):

"Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem anterior, será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação."

Tomando-se por base o valor total estimado de R\$ 9.595.895,92, o patrimônio líquido ou capital mínimo resultante é de R\$ 959.589,59. Registre-se que o próprio TR adverte que os valores de VE são "preliminares" e que os preços finais dependerão da conclusão da pesquisa de preços; os percentuais deverão, assim, incidir sobre o valor estimado definitivo que constar do edital retificado. Mantido o

julgamento por lote, o cálculo incidirá sobre o valor do(s) lote(s) para o(s) qual(is) o licitante concorrer, somando-se em caso de participação em mais de um lote:

Lote	Valor estimado	PL ou capital mínimo (10%)
Lote 1	R\$ 4.650.000,00	R\$ 465.000,00
Lote 2	R\$ 4.650.000,00	R\$ 465.000,00
Lote 3	R\$ 295.895,92	R\$ 29.589,59
Total	R\$ 9.595.895,92	R\$ 959.589,59

O valor do Lote 3 foi apurado por diferença em relação ao valor total estimado do Edital (R\$ 9.595.895,92 – R\$ 9.300.000,00). A comprovação far-se-á por meio do balanço patrimonial do último exercício social (já exigido no Capítulo VI), admitida a atualização por índices oficiais, ou por certidão simplificada da Junta Comercial quanto ao capital social registrado.

Dessa forma, a ausência de patrimônio líquido ou capital mínimo, nos casos de índices iguais ou inferiores a 1, revela-se imprudente, desprotetiva do interesse público e desalinhada com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 – portanto, necessária e proporcional a sua inclusão.

VIII – DO BENEFÍCIO INDEVIDO A ME/EPP, CONSIDERADO O VULTO DA CONTRATAÇÃO

Os itens 2.3 a 2.10 e 4.8 e 4.9 do Edital asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, inclusive o empate ficto de 5% (itens 2.8 a 2.10), com a ressalva de que, "para os Lotes 1 e 2", a aplicação do tratamento favorecido pressupõe que o valor estimado do lote "não seja superior à receita bruta máxima" do art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.4). O item 2.14, quanto ao Lote 3, dispõe que o tratamento observará o valor e a natureza dos itens, aplicando-se "em qualquer caso, os benefícios dos arts. 42 a 45". Tal redação é, além de imprecisa, contraditória com a premissa do próprio item 2.4.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 estende às licitações os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, mas excepciona o tratamento favorecido em duas hipóteses relevantes: **(i)** no §1º, I, quando o item (ou lote) licitado tiver valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, hoje R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, II, da LC nº 123/2006); e **(ii)** no §2º, quando o licitante, no ano-calendário da licitação, já tiver celebrado contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem aquele limite.

A razão é límpida: o tratamento favorecido destina-se a *pequenos* negócios e a *pequenas* contratações; não se presta a favorecer, no âmbito de contratos milionários, quem já ultrapassou ou ultrapassará o limite de enquadramento. A própria LC nº 123/2006, no art. 49, III, afasta o tratamento diferenciado quando este "não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

A impropriedade do benefício, tendo em vista o vulto da contratação:

(a) Em caso de julgamento por preço global (Capítulo III): o valor estimado da contratação unificada (R\$ 9.595.895,92) supera em quase o dobro (cerca de 100%) o limite de R\$ 4.800.000,00. Incide, de modo cogente, o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021: *não há benefício a conceder*. Os itens 2.3 a 2.10, 2.14 e 4.4 a 4.9 devem ser **excluídos** do Edital.

(b) Subsidiariamente, ainda que mantidos os lotes: cada um dos Lotes 1 e 2 tem valor estimado de R\$ 4.650.000,00, equivalente a **96,9%** da receita bruta máxima da EPP. Isso significa que uma EPP que vencesse um desses lotes teria, com um único contrato, a quase totalidade do seu teto anual de faturamento comprometida – e, somado qualquer outro contrato público, extrapolaria o limite (art. 4º, §2º), o que o item 2.5 do Edital reconhece, ao exigir declaração específica. A previsão é, na prática, de duvidosa efetividade: o tratamento favorecido a uma empresa que o contrato já *desenquadraria* é ficção jurídica que não atende à finalidade da lei.

(c) O empate ficto de 5% é desproporcional no caso concreto. O Edital define "empate" como a proposta de ME/EPP igual ou até 5% superior à melhor oferta (itens 2.8 e 2.9). Como a disputa se dá sobre o preço global do lote ($PG = VE \times (1 + TA) + NV \times VI$), uma margem de 5% sobre R\$ 4.650.000,00 corresponde a cerca de R\$

232.500,00 por lote, o que, em termos de taxa de administração, representa uma diferença de aproximadamente cinco pontos percentuais magnitude que, em certame de gerenciamento de frota, em que a competição ocorre em frações de ponto percentual e em que taxas negativas são admitidas, equivale à totalidade da remuneração do gerenciador. Por exemplo: um licitante que ofertasse TA de -2% (PG ≈ R\$ 4,56 milhões) poderia ser alcançado por uma ME/EPP com TA de cerca de +3%, que pagaria à Administração, a título de remuneração da gerenciadora, aproximadamente R\$ 230 mil a mais e ainda assim teria preferência para cobrir a oferta e vencer. A preferência converte-se, então, em sobrepreço institucionalizado, em colisão com o art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 49, III, da LC nº 123/2006.

(d) Preserva-se, a um só tempo, a participação das ME/EPP. A exclusão do benefício não impede a participação de ME e EPP, que seguem livres para competir na ampla concorrência em igualdade de condições. O que se retira é apenas a *vantagem artificial*, inapropriada ao vulto do objeto. A medida concretiza, assim, a igualdade material (art. 5º, *caput* e art. 170, IX, da CF) – o tratamento favorecido é para desiguais *em escala*, não para contratações de grande vulto.

(e) A incoerência interna do Edital reforça o pedido: o item 2.11 afasta a cota exclusiva para ME/EPP por o valor dos lotes exceder R\$ 80.000,00 (art. 48, I, da LC nº 123/2006) e o item 2.12 afasta a cota reservada; porém, o mesmo Edital concede o empate ficto. A cautela com que o instrumento trata a exclusividade deve guiar, também, o empate.

Requer-se: (i) a exclusão do tratamento favorecido (itens 2.3 a 2.10, 2.14 e 4.4 a 4.9) na hipótese de julgamento por preço global; (ii) subsidiariamente, a exclusão do empate ficto e das demais preferências dos itens 2.8 a 2.10 e 4.8 a 4.9 para os Lotes 1 e 2, em razão do vulto, e a retificação do item 2.14 para esclarecer, com fundamento no valor estimado de cada lote, a quais lotes se aplicam os benefícios; (iii) em qualquer hipótese, a revisão do item 2.14, que, na redação atual, é genérico e contradiz o item 2.4.

Conclui-se, portanto, que a concessão do empate ficto e das demais preferências, em contratação de vulto superior ao limite do art. 4º, §1º, I, da Lei nº

14.133/2021, é indevida, desproporcional, antieconômica e dissonante do art. 49, III, da LC nº 123/2006 merecendo, assim, supressão.

IX – DOS EFEITOS DA RETIFICAÇÃO E DA REABERTURA DE PRAZOS

As alterações pleiteadas modificam as regras de habilitação, o critério de julgamento e a formulação de propostas (inclusive quanto à taxa secundária e ao teto de preços unitários). Nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tais modificações implicam nova divulgação do edital, na mesma forma da divulgação inicial, com reabertura integral dos prazos (no caso de pregão eletrônico para serviços comuns, ao menos 8 dias úteis – art. 55, I, "a"), pois afetam diretamente a elaboração das propostas.

Embora o item 5.2 do Edital disponha que a impugnação não suspende o certame, a manutenção da sessão de 13/10/2026 sem o julgamento prévio da impugnação – ou com seu julgamento sem a retificação cabível – causaria prejuízo irreparável à lisura do certame, ao erário e à ampla concorrência. Requer-se, por isso, o adiamento da sessão pública até o julgamento desta impugnação e a republicação do instrumento.

X – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria receba e conheça a presente impugnação, por tempestiva (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), e, no mérito, julgue-a procedente, determinando a retificação do Edital e do Termo de Referência para:

- 1. Alterar o critério de julgamento** para menor preço global (soma dos Lotes 1, 2 e 3), com preços unitários máximos, justificativa formal da vantajosidade, admissão de consórcio e de subcontratação parcial; **subsidiariamente**, agrupar os Lotes 1 e 2 em lote único (Capítulo III);
- 2. Incluir regras sobre a taxa secundária:** declaração do percentual na proposta (fixo e irrevogável), teto fundamentado em memória de cálculo, inclusão na análise de exequibilidade, vedação de repasse ao preço e cláusulas de transparência e sanção (Capítulo IV);

- 3. Exigir atestados** de capacidade técnica com quantitativos e valores não inferiores a **50%** dos estimados no TR e experiência mínima de **1 (um) ano**, em períodos sucessivos ou não, nos termos do art. 67, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 (Capítulo V);
- 4. Exigir, de todos os licitantes**, balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (art. 69, I e §6º), vedada a substituição por Comprovante de Opção pelo Simples Nacional ou Declaração de Imposto de Renda, com índices LG, SG e LC $\geq 1,0$ (Capítulo VI);
- 5. Incluir a cláusula** de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a **10% do valor total estimado da contratação** (R\$ 959.589,59, ou proporcionalmente por lote) para o licitante que apresentar qualquer índice inferior ou igual a 1 (Capítulo VII);
- 6. Excluir** os benefícios concedidos a ME/EPP (itens 2.3 a 2.10, 2.14 e 4.4 a 4.9) em razão do vulto da contratação, ou, subsidiariamente, afastar o empate ficto para os Lotes 1 e 2 e retificar o item 2.14 (Capítulo VIII);
- 7. Republicar o Edital** com reabertura integral dos prazos (art. 55, §1º) e **suspender/adiar** a sessão pública de 13/10/2026 até o julgamento da impugnação;
- 8. Responder** a esta impugnação no prazo legal de **3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), com divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma LICITANET.

Na hipótese de **indeferimento** total ou parcial, requer, desde logo, seja o feito encaminhado à autoridade superior, e **protesta** pela representação ao **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** e ao Ministério Público, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, reservando-se, ainda, o direito de questionar judicialmente o Edital, por vício de legalidade e de competitividade.

Termos em que pede deferimento.

Chapada dos Guimarães-MT, 06 de outubro de 2026.



CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA.

CNPJ nº 09.179.444/0001-00

Jânio Correa da Silva

Representante Legal

MARCOS PAULO DA
COSTA

SILVA:97189081100

Assinado de forma digital por

MARCOS PAULO DA COSTA

SILVA:97189081100

Dados: 2026.10.06 13:27:56 -04'00'

MARCOS PAULO DA COSTA SILVA

ADVOGADO

OAB/MT19.201



www.centroamericatecnologia.com.br



catlicitacao@centroamericatecnologia.com.br



Rua Cipriano Curvo, 73, Quadra 008, Sala 001, Centro,
Chapada dos Guimarães - MT, CEP: 78.195-000



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

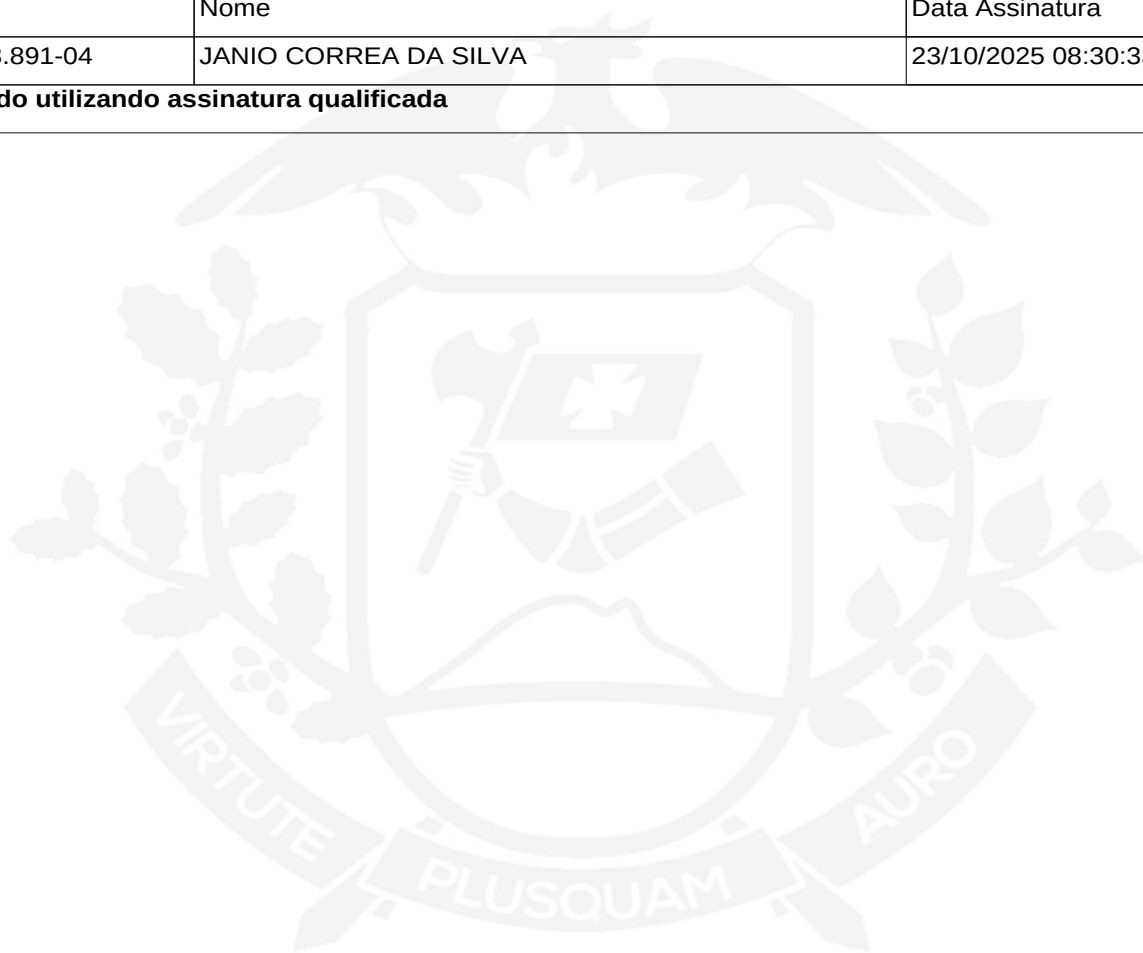
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/188.068-1	MTE2500246746	22/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	23/10/2025 08:30:33

Assinado utilizando assinatura qualificada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3600239 em 23/10/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251880681 - 22/10/2025. Autenticação: 6AF836C482FDB8E84913DB3F12EB0B0ED7D7E42. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/188.068-1 e o código de segurança wVqo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

**CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO
TECNOLOGICA LTDA**
CNPJ 09.179.444/0001-00 - NIRE 5120168585-1
9º (NONA) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JANIO CORREA DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, Empresario, Solteiro, Nascido em 11/09/1982, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº **02780614050 DETRAN/MT** e **CPF/MF nº 965.048.891-04**, residente e domiciliado na Rua Professora Tereza lobo, nº 60, Apto 703, Bairro Consil, Cuiabá/MT - **CEP 78.048-700**.

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial, **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob **NIRE 5120168585-1**, com sede na RUA CIPRIANO CURVO, Nº 73, QUADRA: 008, SALA: 01, BAIRRO: CENTRO, MUNICIPIO: CHAPADA DOS GUIMARAES- MT, CEP: 78195-000 devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **09.179.444/0001-00**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA -

Onde se lê :

O socio decide alterar o endereço sede da empresa para: RUA CIPRIANO CURVO, Nº 825, QUADRA: 008, SALA: 01, BAIRRO: CENTRO, MUNICIPIO: CHAPADA DOS GUIMARAES- MT, CEP: 78195-000

Leia-se

O socio decide alterar o endereço sede da empresa para: RUA CIPRIANO CURVO, Nº 73, QUADRA: 008, SALA: 01, BAIRRO: CENTRO, MUNICIPIO: CHAPADA DOS GUIMARAES- MT, CEP: 78195-000

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais Cláusulas. Nesta condição, o Contrato Social Consolidado passa a ter a seguinte redação:

Consolidar o Ato após a rerratificação, art. 118 INDREI 81

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO
TECNOLOGICA LTDA

JANIO CORREA DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, Empresario, Solteiro, Nascido em 11/09/1982, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº **02780614050 DETRAN/MT** e **CPF/MF nº 965.048.891-04**, residente e domiciliado na Rua Professora Tereza lobo, numero 60, Apto 703, Bairro Consil, Cuiabá/MT - **CEP 78.048-700**.

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial, **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o Nire nº **NIRE 5120168585-1** e inscrita no **CNPJ: 09.179.444/0001-00**.



CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA.**

Parágrafo Único - A Sociedade terá duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **30/10/2007.**

CLÁUSULA SEGUNDA — com sede na RUA CIPRIANO CURVO, Nº 73, QUADRA: 008, SALA: 01, BAIRRO: CENTRO, MUNICIPIO: CHAPADA DOS GUIMARAES- MT, CEP: 78195-000

CLÁUSULA TERCEIRA — A Sociedade tem como **Objeto Social**, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, telecomunicações por satélite; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; emissão de vales alimentação, vales transportes e similares; atividades de serviços prestados principalmente as empresas; treinamento em informática; locação de automóveis sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Prestação de serviço de gerenciamento eletrônico de combustível por meio de cartão magnético em alinhamento, balanceamento, mecânica, lavagem, borracharia, guincho, elétrica, funilaria e pintura de veículo automotores por meio de cartão magnético; gerenciamento de convênio por meio de cartão magnético, rastreamento e monitoramento veicular, intermediação de combustível, intermediação de peças e acessórios automotores; Prestação de serviço de gerenciamento e intermediação de produtos alimentícios por meio de cartão magnético chip ou similares, fornecido por intermediação de redes credenciadas; Prestação de serviço de gerenciamento e intermediação de equipamentos e suplementos de informática por meio de cartão magnético chip ou similares, fornecido por intermediação de redes credenciadas, Prestação de serviço de gerenciamento e intermediação de lubrificantes, produtos pneumáticos e câmaras de ar por meio de cartão magnético chip ou similares, fornecido por intermediação de redes credenciadas; Sistema de intermediação e gestão reparos prediais, sistema de intermediação de gestão para manutenção e peças para reparos em elétrica, hidráulica, climatização e similares; Sistema de gestão e intermediação no fornecimento de materiais para construção, para reparos e construção em geral por meio de rede credenciada, sistema de intermediação e gestão em reparos e construções, pontes, vias públicas, mata burro e passarelas; sistema de intermediação e locação de veículos leves e pesados; Sistema de intermediação de locação de máquinas e equipamentos e intermediação de locação de aeronaves; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas; prestação de serviços de gerenciamento e intermediação com fornecimento de medicamentos em geral e insumos médico-hospitalares e correlatos; instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios; Produtos odontológicos; Produtos de higiene, limpeza e conservação hospitalar e domiciliar, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico hospitalar, partes e peças; produtos de farmacêutico; produtos de artigos médicos e ortopédicos; Próteses e artigos de ortopedia; Sistema de intermediação de serviço de manutenção e reparos de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos de irradiação, Sistema de intermediação de gestão de serviço de rastreamento de medicamentos, aparelhos e insumos hospitalares, Sistema de Intermediação de locação de

2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3600239 em 23/10/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251880681 - 22/10/2025. Autenticação: 6AF836C482FDB8E84913DB3F12EB0B0ED7D7E42. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/188.068-1 e o código de segurança wVqo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/9

aparelhos hospitalar e odonto-médico, Serviço de intermediação na manutenção e reparação de aparelhos hospitalares e odonto-hospitalar; Serviço de Gestão e intermediação com fornecimento de produtos no ramo alimentício em geral para fornecimento na rede pública para a composição na merenda escolar das escolas da rede municipal e estadual, Gestão e intermediação com fornecimento de produtos no ramo alimentício em geral para toda a rede pública estadual e municipal, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) divididos em 500.000 (Quinhentos Mil Quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em Moeda Corrente do País, distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
JANIO CORREA DA SILVA	500.000	500.000,00	100,00
TOTAL	500.000	500.000,00	100,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**).

CLÁUSULA SEXTA - A empresa declara que se enquadra na condição de **PORTE DEMAIS**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**).

CLÁUSULA OITAVA - A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio único **JANIO CORREA DA SILVA**, ISOLADAMENTE, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos nos objetos sociais, sempre de interesse da sociedade sendo vedado, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos **art. 1064 da lei. 10.406/2002**.

CLÁUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (**art. 1.065, CC/2002**).

CLÁUSULA DECIMA - As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão, incorporação, outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro da comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Contrato Social.

E por estar assim justo e contratado, assina digitalmente presente instrumento em via única.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2025.

JANIO CORREA DA SILVA
Assinatura Digital

Cuiabá. quarta-feira, 22 de outubro de 2025





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

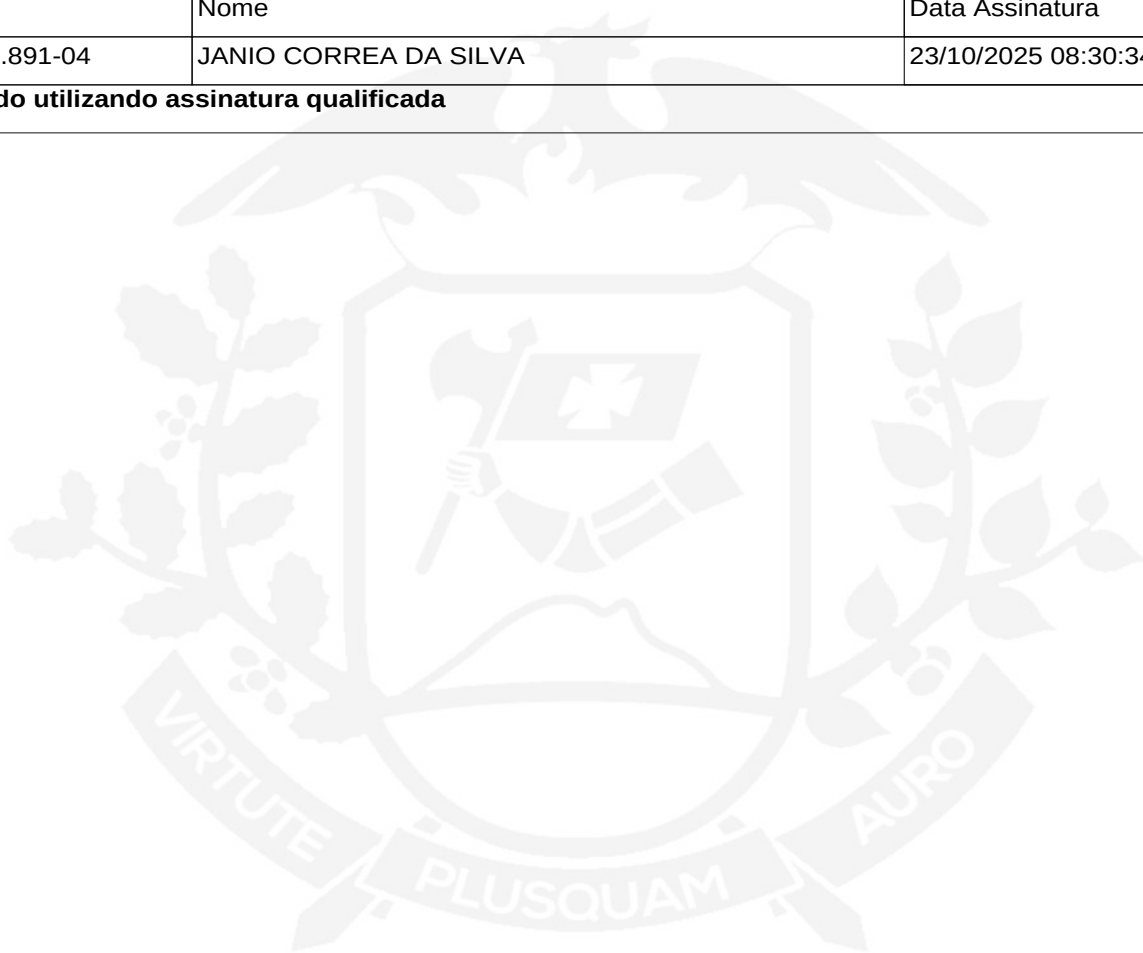
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/188.068-1	MTE2500246746	22/10/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	23/10/2025 08:30:34

Assinado utilizando assinatura qualificada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3600239 em 23/10/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251880681 - 22/10/2025. Autenticação: 6AF836C482FDB8E84913DB3F12EB0B0ED7D7E42. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/188.068-1 e o código de segurança wVqo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, de CNPJ 09.179.444/0001-00 e protocolado sob o número 25/188.068-1 em 22/10/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3600239, em 23/10/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Eliabe Da Costa Santos.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	23/10/2025 07:30:33
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	23/10/2025 07:30:34
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/10/2025



Documento assinado eletronicamente por Eliabe Da Costa Santos, Servidor(a) Público(a), em 23/10/2025, às 07:31.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/188.068-1.



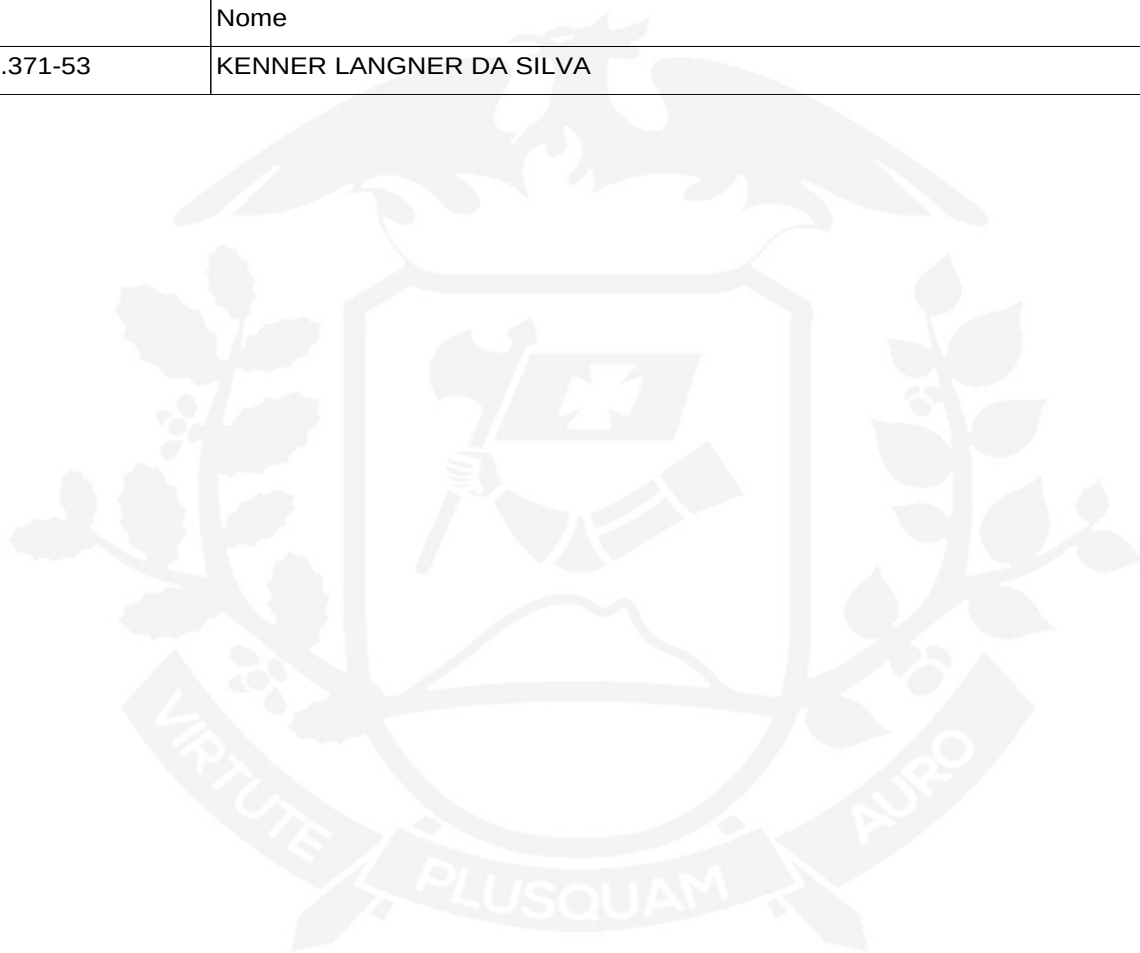


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
735.399.371-53	KENNER LANGNER DA SILVA



Cuiabá. quinta-feira, 23 de outubro de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3600239 em 23/10/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251880681 - 22/10/2025. Autenticação: 6AF836C482FDB8E84913DB3F12EB0B0ED7D7E42. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/188.068-1 e o código de segurança wVqo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

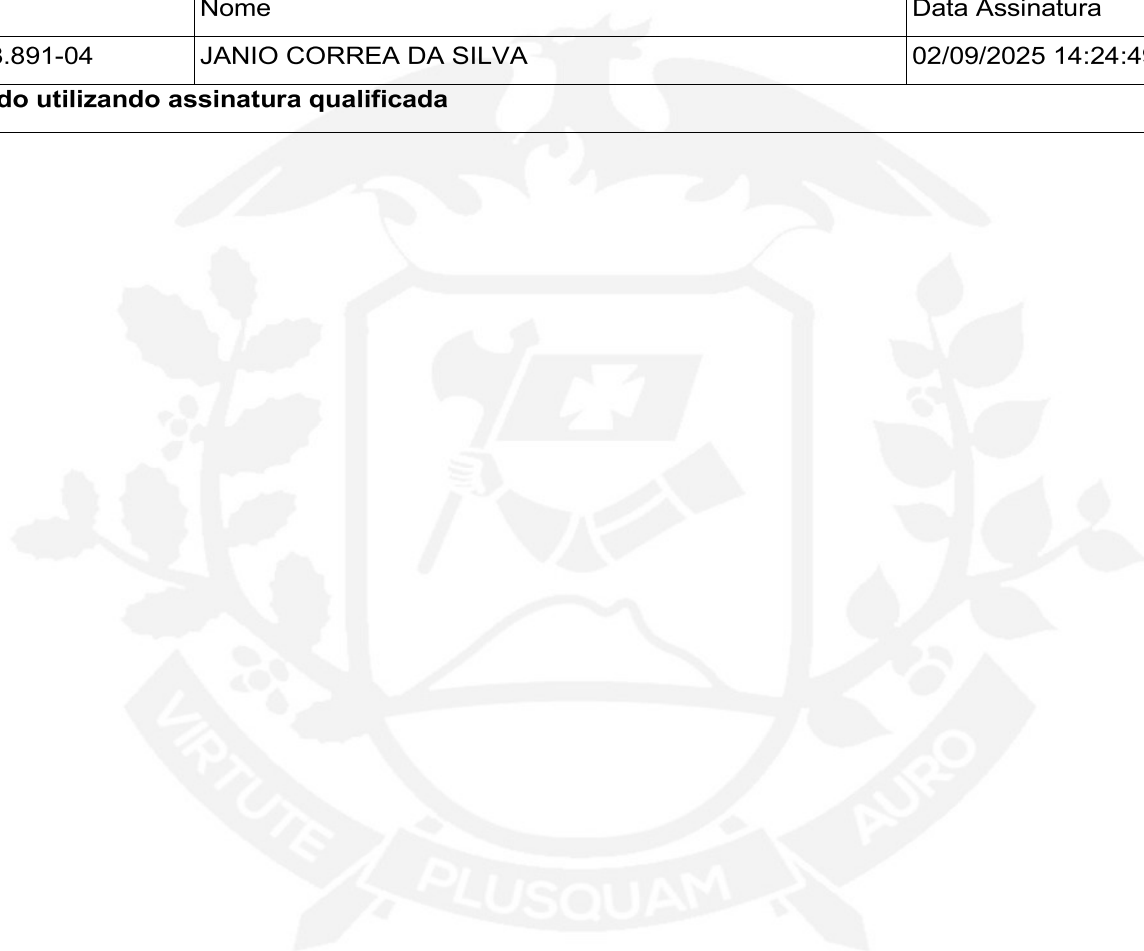
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/155.829-1	MTP2500206408	01/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	02/09/2025 14:24:49

Assinado utilizando assinatura qualificada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574262 em 02/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251558291 - 01/09/2025. Autenticação: 5F9AEEBECC6B47C154173144959D527722DE7F9F. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/155.829-1 e o código de segurança UEnj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ABERTURA DE FILIAL

CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA

CNPJ: 09.179.444/0001-00

NIRE: 5120168585-1

O sócio único JÂNIO CORRÊA DA SILVA, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 11/09/1982, portador da CNH nº 02780614050 DETRAN/MT e CPF nº 965.048.891-04, residente e domiciliado na Rua Professora Tereza Lobo, nº 60, Apto 703, Bairro Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048-700, resolve, na qualidade de sócio único da empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.179.444/0001-00 e registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE 5120168585-1, adotar a seguinte alteração contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL

O sócio único resolve abrir uma filial da sociedade, a qual funcionará no seguinte endereço:

RUA PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL), número 08/09, bairro ALVORADA, QUADRA02, SALA: 13-14-15-16-18-19-20;
SALA: 23-24-25 e 26, município CUIABA - MT, CEP: 78.048-670.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES

A filial exercerá as mesmas atividades descritas no objeto social da matriz, podendo ainda realizar todas as operações necessárias ao cumprimento do objeto social da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social permanece inalterado, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado pelo sócio único.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A filial será administrada pelo sócio único, com os mesmos poderes de representação já conferidos na matriz.

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato social consolidado, permanecendo em pleno vigor.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574262 em 02/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251558291 - 01/09/2025. Autenticação: 5F9AEEBECC6B47C154173144959D527722DE7F9F. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/155.829-1 e o código de segurança UEnj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

Cuiabá/MT, 01/09/2025

JÂNIO CORRÊA DA SILVA
Sócio Único



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574262 em 02/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251558291 - 01/09/2025. Autenticação: 5F9AEEBECC6B47C154173144959D527722DE7F9F. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/155.829-1 e o código de segurança UEnj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.


KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

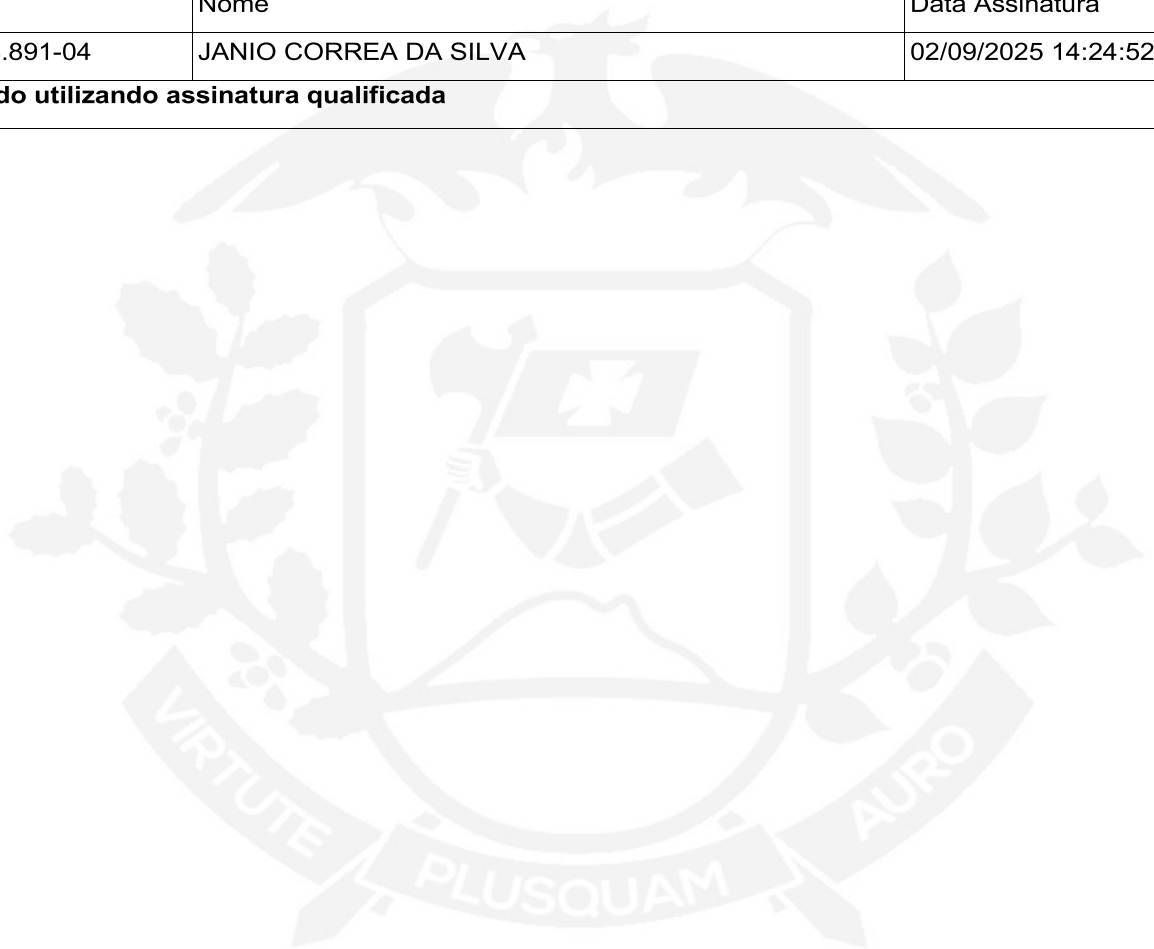
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/155.829-1	MTP2500206408	01/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	02/09/2025 14:24:52

Assinado utilizando assinatura qualificada

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574262 em 02/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251558291 - 01/09/2025. Autenticação: 5F9AEEBECC6B47C154173144959D527722DE7F9F. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/155.829-1 e o código de segurança UEnj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, de CNPJ 09.179.444/0001-00 e protocolado sob o número 25/155.829-1 em 01/09/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3574262, em 02/09/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Adriana Rodrigues Amador.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	02/09/2025 13:24:49
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	02/09/2025 13:24:52
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/09/2025



Documento assinado eletronicamente por Adriana Rodrigues Amador, Servidor(a) Público(a), em 02/09/2025, às 16:28.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/155.829-1.



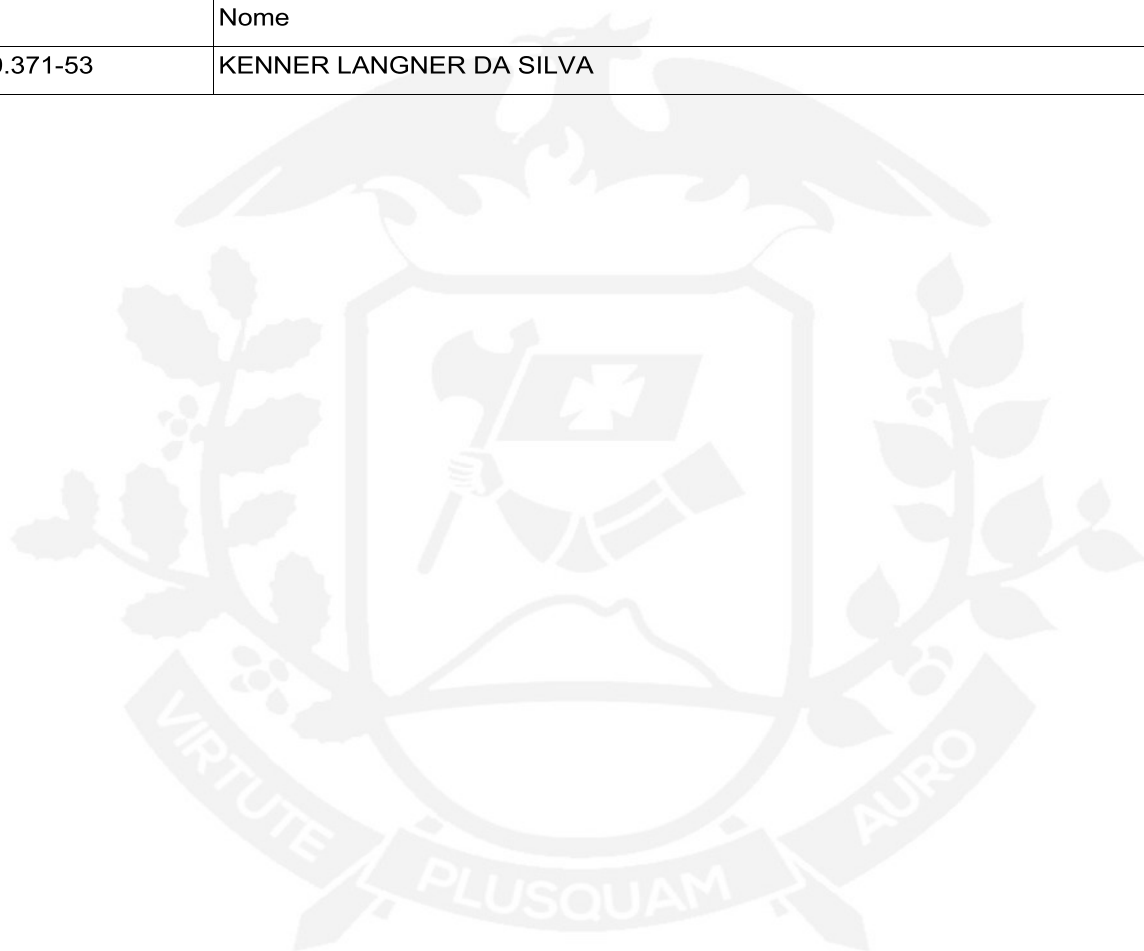


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
735.399.371-53	KENNER LANGNER DA SILVA



Cuiabá, terça-feira, 02 de setembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574262 em 02/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251558291 - 01/09/2025. Autenticação: 5F9AEEBECC6B47C154173144959D527722DE7F9F. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/155.829-1 e o código de segurança UEnj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 25/155.829-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 3574262 em 02/09/2025 da empresa 5120168585-1 CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
5190063178-5	RUA PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL) 08/09 QUADRA02 SALA 13-14-15-16-18-19-20SALA 23-24-25 E 26 - BAIRRO ALVORADA CEP 78048-670 - CUIABA/MT

2 de set de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574262 em 02/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251558291 - 01/09/2025. Autenticação: 5F9AEEBECC6B47C154173144959D527722DE7F9F. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/155.829-1 e o código de segurança UEnj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

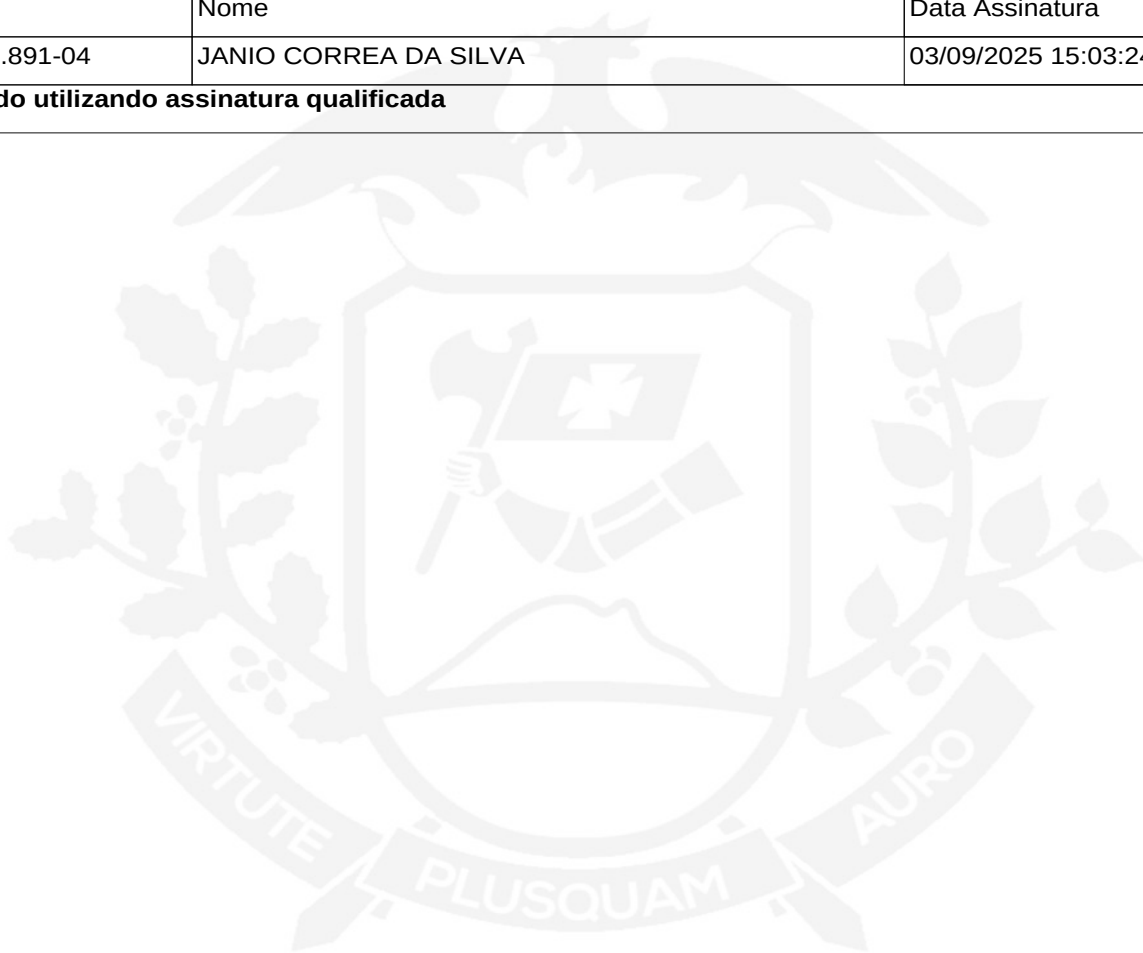
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/157.266-8	MTP2500208685	03/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	03/09/2025 15:03:24

Assinado utilizando assinatura qualificada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574773 em 03/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251572668 - 03/09/2025. Autenticação: 37EE806E1AC9F511829E556A778877D5D85ADE22. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/157.266-8 e o código de segurança BK1n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

**CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO
TECNOLOGICA LTDA**
CNPJ 09.179.444/0001-00 - NIRE 5120168585-1
9º (NONA) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JANIO CORREA DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, Empresario, Solteiro, Nascido em 11/09/1982, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº **02780614050 DETRAN/MT** e **CPF/MF nº 965.048.891-04**, residente e domiciliado na Rua Professora Tereza lobo, nº 60, Apto 703, Bairro Consil, Cuiabá/MT - **CEP 78.048-700**.

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial, **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob **NIRE 5120168585-1**, com sede na RUA PROFESSORA TEREZA LOBO (LOT CONSIL), número 08/09, bairro ALVORADA, QUADRA02, SALA: 13-14-15-16-18-19-20; SALA: 23-24-25 e 26, município CUIABA - MT, CEP: 78.048-670 devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **09.179.444/0001-00**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - O socio decide alterar o endereço sede da empresa para: RUA CIPRIANO CURVO, Nº 825, QUADRA: 008, SALA: 01, BAIRRO: CENTRO, MUNICIPIO: CHAPADA DOS GUIMARAES- MT, CEP: 78195-000

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais Cláusulas. Nesta condição, o Contrato Social Consolidado passa a ter a seguinte redação:

Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, nos termos da lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO
TECNOLOGICA LTDA

JANIO CORREA DA SILVA, Nacionalidade BRASILEIRA, Empresario, Solteiro, Nascido em 11/09/1982, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº **02780614050 DETRAN/MT** e **CPF/MF nº 965.048.891-04**, residente e domiciliado na Rua Professora Tereza lobo, numero 60, Apto 703, Bairro Consil, Cuiabá/MT - **CEP 78.048-700**.

Único sócio da sociedade limitada de nome empresarial, **CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o Nire nº **NIRE 5120168585-1** e inscrita no **CNPJ: 09.179.444/0001-00**.



CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA.

Parágrafo Único - A Sociedade terá duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30/10/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA — com sede na RUA CIPRIANO CURVO, Nº 825, QUADRA: 008, SALA: 01, BAIRRO: CENTRO, MUNICIPIO: CHAPADA DOS GUIMARAES- MT, CEP: 78195-000

CLÁUSULA TERCEIRA — A Sociedade tem como Objeto Social, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, telecomunicações por satélite; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; emissão de vales alimentação, vales transportes e similares; atividades de serviços prestados principalmente as empresas; treinamento em informática; locação de automóveis sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Prestação de serviço de gerenciamento eletrônico de combustível por meio de cartão magnético em alinhamento, balanceamento, mecânica, lavagem, borracharia, guincho, elétrica, funilaria e pintura de veículo automotores por meio de cartão magnético; gerenciamento de convênio por meio de cartão magnético, rastreamento e monitoramento veicular, intermediação de combustível, intermediação de peças e acessórios automotores; Prestação de serviço de gerenciamento e intermediação de produtos alimentícios por meio de cartão magnético chip ou similares, fornecido por intermediação de redes credenciadas; Prestação de serviço de gerenciamento e intermediação de lubrificantes, produtos pneumáticos e câmaras de ar por meio de cartão magnético chip ou similares, fornecido por intermediação de redes credenciadas; Sistema de intermediação e gestão reparos prediais, sistema de intermediação de gestão para manutenção e peças para reparos em elétrica, hidráulica, climatização e similares; Sistema de gestão e intermediação no fornecimento de materiais para construção, para reparos e construção em geral por meio de rede credenciada, sistema de intermediação e gestão em reparos e construções, pontes, vias públicas, mata burro e passarelas; sistema de intermediação e locação de veículos leves e pesados; Sistema de intermediação de locação de máquinas e equipamentos e intermediação de locação de aeronaves; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas; prestação de serviços de gerenciamento e intermediação com fornecimento de medicamentos em geral e insumos médico-hospitalares e correlatos; instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios; Produtos odontológicos; Produtos de higiene, limpeza e conservação hospitalar e domiciliar, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico hospitalar, partes e peças; produtos de farmacêutico; produtos de artigos médicos e ortopédicos; Próteses e artigos de ortopedia; Sistema de intermediação de serviço de manutenção e reparos de aparelhos eletrodomésticos e equipamentos de irradiação, Sistema de intermediação de gestão de serviço de rastreamento de medicamentos, aparelhos e insumos hospitalares, Sistema de Intermediação de locação de



aparelhos hospitalar e odonto-médico, Serviço de intermediação na manutenção e reparação de aparelhos hospitalares e odonto-hospitalar; Serviço de Gestão e intermediação com fornecimento de produtos no ramo alimentício em geral para fornecimento na rede pública para a composição na merenda escolar das escolas da rede municipal e estadual, Gestão e intermediação com fornecimento de produtos no ramo alimentício em geral para toda a rede pública estadual e municipal, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) divididos em 500.000 (Quinhentos Mil Quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em Moeda Corrente do País, distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
JANIO CORREA DA SILVA	500.000	500.000,00	100,00
TOTAL	500.000	500.000,00	100,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**).

CLÁUSULA SEXTA - A empresa declara que se enquadra na condição de **PORTE DEMAIS**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**).

CLÁUSULA OITAVA - A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio único **JANIO CORREA DA SILVA**, **ISOLADAMENTE**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos nos objetos sociais, sempre de interesse da sociedade sendo vedado, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos **art. 1064 da lei. 10.406/2002**.

CLÁUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (**art. 1.065, CC/2002**).

CLÁUSULA DECIMA - As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão, incorporação, outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" observadas às disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro, mesmo que mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas, questões ou ações originárias deste Instrumento de Contrato Social.

E por estar assim justo e contratado, assina digitalmente presente instrumento em via única.

Cuiabá/MT, 03 de setembro de 2025.

JANIO CORREA DA SILVA
Assinatura Digital





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

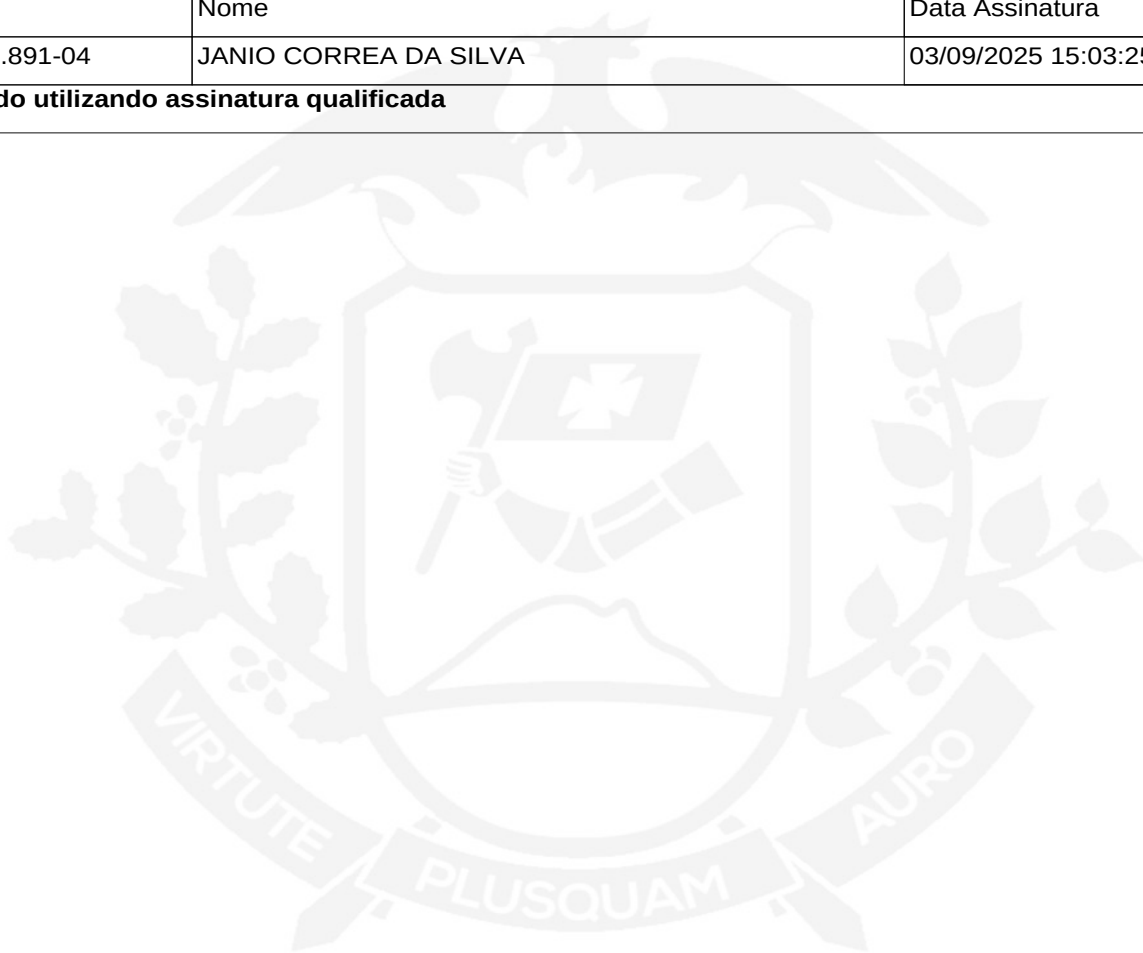
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/157.266-8	MTP2500208685	03/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	03/09/2025 15:03:25

Assinado utilizando assinatura qualificada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574773 em 03/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251572668 - 03/09/2025. Autenticação: 37EE806E1AC9F511829E556A778877D5D85ADE22. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/157.266-8 e o código de segurança BK1n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, de CNPJ 09.179.444/0001-00 e protocolado sob o número 25/157.266-8 em 03/09/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3574773, em 03/09/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Nubia Carla Noite Izabel Costa.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	03/09/2025 14:03:24
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	03/09/2025 14:03:25
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 03/09/2025



Documento assinado eletronicamente por Nubia Carla Noite Izabel Costa, Servidor(a) Público(a), em 03/09/2025, às 14:04.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](http://www.jucemat.mt.gov.br/) informando o número do protocolo 25/157.266-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
735.399.371-53	KENNER LANGNER DA SILVA



Cuiabá. quarta-feira, 03 de setembro de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3574773 em 03/09/2025 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 251572668 - 03/09/2025. Autenticação: 37EE806E1AC9F511829E556A778877D5D85ADE22. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/157.266-8 e o código de segurança BK1n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

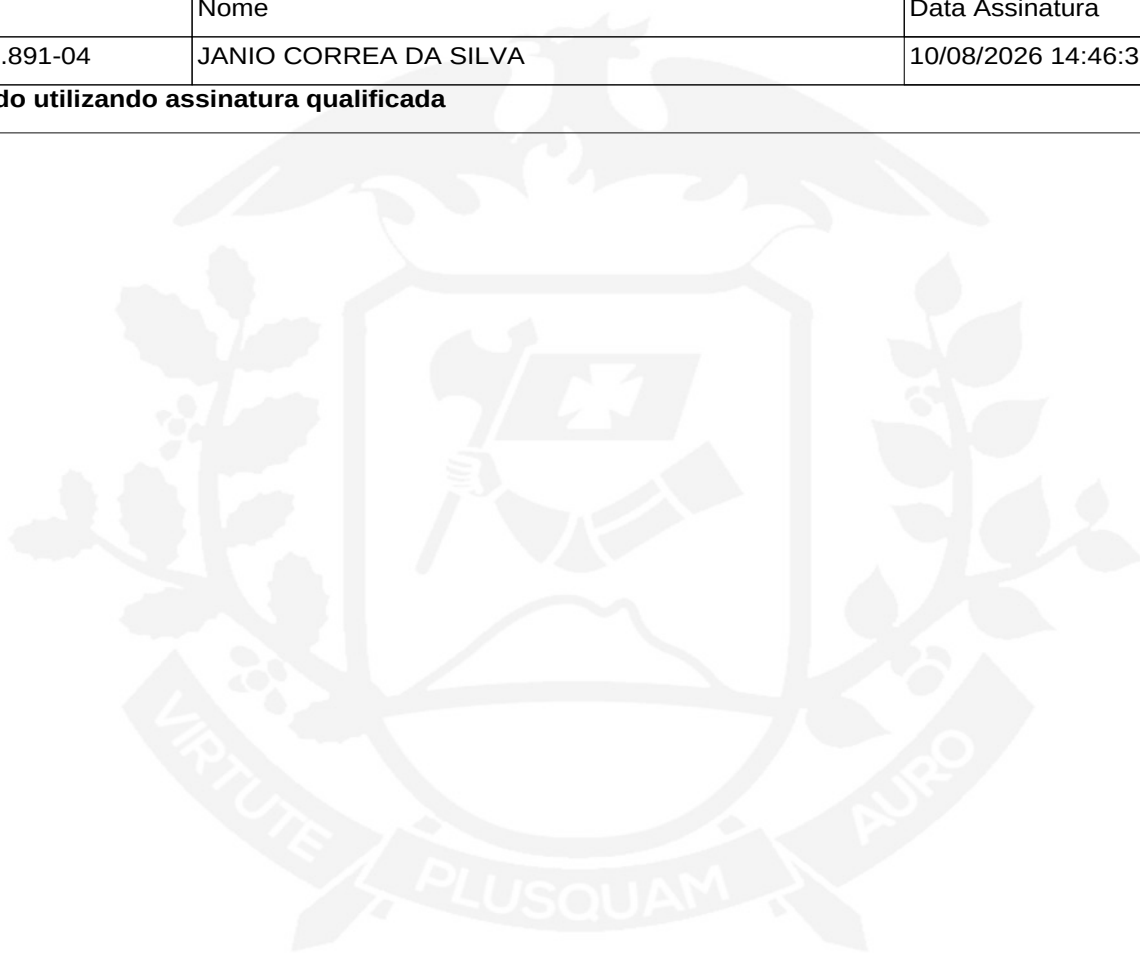
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/161.038-4	MTP2600201492	10/08/2026

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	10/08/2026 14:46:39

Assinado utilizando assinatura qualificada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3826534 em 10/08/2026 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 261610384 - 10/08/2026. Autenticação: C6EA2FEA7678CBADE273DCAD51372639A1B193. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 26/161.038-4 e o código de segurança 6wml Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2026 por Kenner Langner da Silva – Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CENTRO AMERICA COMERCIO,
SERVICO, GESTAO
TECNOLOGICA LTDA**

JANIO CORREA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 11/09/1982, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 965.048.891-04, identidade: 02780614050, órgão expedidor: DETRAN/CNH-MT, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA PROFESSORA TEREZA LOBO, número 60, bairro CONSIL, APARTAMENTO 703, município CUIABA - MT, CEP: 78.048-700,

Sócio(s) da sociedade limitada CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, sediada na RUA CIPRIANO CURVO, número 73, bairro CENTRO, QUADRA008 SALA 001, município CHAPADA DOS GUIMARAES - MT, CEP: 78.195-000, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.179.444/0001-00, resolvem:



Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS , EXCETO IMOBILIARIOS, VIA WEB, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, TELECOMUNICACOES POR SATELITE, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET, WEB EM TODO MODO, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E, CARTOES PRE PAGOS, ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS, TODOS OS SERVICOS, TREINAMENTO EM INFORMATICA.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3826534 em 10/08/2026 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 261610384 - 10/08/2026. Autenticação: C6EA2FEA7678CBADE273DCAD51372639A1B193. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 26/161.038-4 e o código de segurança 6wml. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2026 por Kenner Langner da Silva – Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 7490104 - ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS 4520007 - SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES 4752100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO 6130200 - TELECOMUNICACOES POR SATELITE 6202300 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS 6203100 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS 6311900 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET 6319400 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET 7711000 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 7731400 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR 8299702 - EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES 8299799 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 8599603 - TREINAMENTO EM INFORMATICA 4751201 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 8020001 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO 6201501 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA.



Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CHAPADA DOS GUIMARÃES, 10 de agosto de 2026.



JANIO CORREA DA SILVA: Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3826534 em 10/08/2026 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 261610384 - 10/08/2026. Autenticação: C6EA2FEA7678CBADE273DCAD51372639A1B193. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 26/161.038-4 e o código de segurança 6wml Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2026 por Kenner Langner da Silva – Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

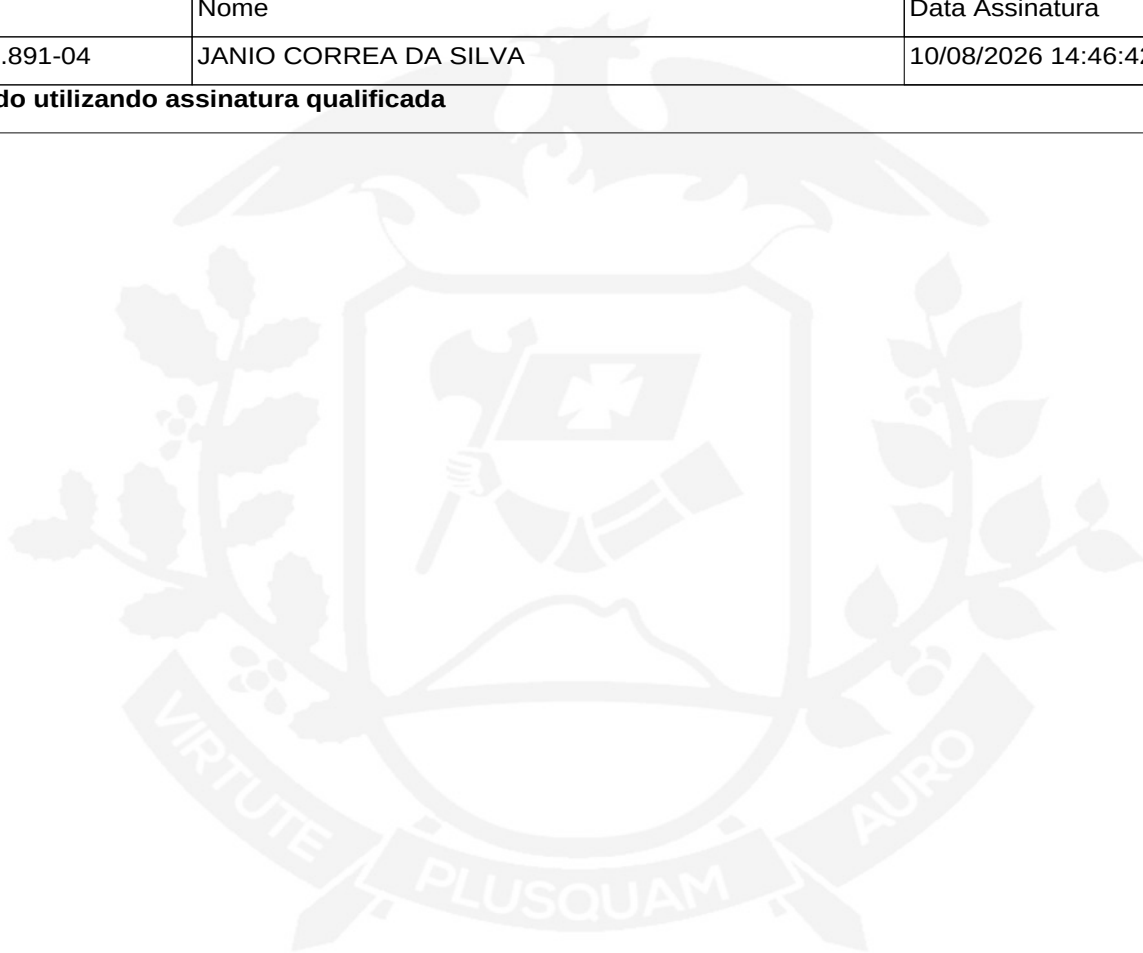
Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/161.038-4	MTP2600201492	10/08/2026

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	10/08/2026 14:46:42

Assinado utilizando assinatura qualificada



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3826534 em 10/08/2026 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 261610384 - 10/08/2026. Autenticação: C6EA2FEA7678CBADE273DCAD51372639A1B193. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 26/161.038-4 e o código de segurança 6wml Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2026 por Kenner Langner da Silva – Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, de CNPJ 09.179.444/0001-00 e protocolado sob o número 26/161.038-4 em 10/08/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3826534, em 10/08/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	10/08/2026 13:46:39
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
965.048.891-04	JANIO CORREA DA SILVA	10/08/2026 13:46:42
Assinado utilizando assinatura qualificada		AC SOLUTI Multipla v5

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 10/08/2026



Documento assinado eletronicamente por Rosiane Auxiliadora Moraes Teixeira, Servidor(a) Público(a), em 10/08/2026, às 15:25.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 26/161.038-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
735.399.371-53	KENNER LANGNER DA SILVA



Cuiabá. segunda-feira, 10 de agosto de 2026



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3826534 em 10/08/2026 da Empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVICO, GESTAO TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 09179444000100 e protocolo 261610384 - 10/08/2026. Autenticação: C6EA2FEA7678CBADE273DCAD51372639A1B193. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 26/161.038-4 e o código de segurança 6wml Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/08/2026 por Kenner Langner da Silva – Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
 	2ª 1ª NOME E SOBRENOME JANIO CORREA DA SILVA		1ª HABILITAÇÃO 11/03/2003
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 11/09/1982, TORIXOREU, MT		
	4a DATA EMISSÃO 07/10/2024	4b VALIDADE 02/10/2034	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 13903284 SESP MT		
	4d CPE 965.048.891-04	5 Nº REGISTRO 02780614050	6 CAT HAB AE
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
FILIAÇÃO GIOVALDO TAVARES DA SILVA			
ELIZETE MARIA CORREA DA SILVA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC			
A		02/10/2034	
A1			
B		02/10/2034	
B1			
C		02/10/2034	
C1			

9
10
11
12

D		02/10/2034	
DI			
BE		02/10/2034	
CE		02/10/2034	
C1E			
DE		02/10/2034	
D1E			

12
OBSERVAÇÕES

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

11836529358

MT667047484

MATO GROSSO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA027806140<509<<<<<<<<<<
8209119M3410026BRA<<<<<<<<<<2
JANIO<<CORREA<DA<SILVA<<<<<<<